# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042493 - AL (2025/0345722-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ROSINEIDE SIQUEIRA DE AQUINO |
| ADVOGADOS | : | IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368 |
| | | DANILLO DE SOUZA VIEIRA - AL015051 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083 |
| | | THIAGO RAMOS LAGES - AL008239 |
| | | FLÁVIA TORRES PARISH - BA022807 |
| | | MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS - AL009366B |
| | | LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905 |
| | | FLÁVIA TORRES PARISH - AL014300A |
| | | FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A |
| | | BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A |
| | | JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. Decisão desta Corte: agravo desprovido.

2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para cobrança de R$ 284.170,42, com conversão em título executivo em caso de improcedência dos embargos.

Documento eletrônico VDA61051533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 96cd424f-82e8-47f1-8aca-651df465159c

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu da inovação sobre solidariedade cambial, afastou a prescrição intercorrente por suspensões legais e movimentação do exequente e majorou os honorários para 11%.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição intercorrente e se houve perda da eficácia interruptiva do art. 240 do CPC, à luz dos arts. 206, § 5º, 206-A e 202 do CC; (ii) saber se é aplicável a disciplina cambial dos arts. 70 e 71 do Decreto n. 57.663/1966 e do art. 265 do CC quanto à solidariedade e à interrupção entre coobrigados; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 8º, 9º, 10º, 140, 238 e 937 do CPC e ao art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 por violação do contraditório, da não surpresa e por cerceamento de defesa (sustentação oral); (iv) saber se é possível o exame de alegada violação do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC para provocar o prequestionamento das teses sobre perda de eficácia interruptiva e unicidade da interrupção, relativamente aos arts. 240 do CPC e 206, § 5º, 206-A e 202 do CC.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, no caso concreto, as alegações referentes aos arts. 70 e 71 do Decreto n. 57.663/1966, ao art. 265 do CC, aos arts. 8º, 9º, 10º, 140, 238 e 937 do CPC e ao art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 não foram especificamente apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a inexistência de desídia do exequente.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório delineado, especialmente quanto à inércia do exequente e às suspensões legais.

10. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, e do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado diante dos óbices verificados pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

**Documento eletrônico VDA61051533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 96cd424f-82e8-47f1-8aca-651df465159c**

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o acórdão recorrido não aprecia as teses federais e o recurso especial não alega violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a prescrição intercorrente em consonância com a jurisprudência desta Corte, reconhecendo a inexistência de desídia do exequente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à inércia do credor e às suspensões do feito. 4. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a matéria é obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 8º, 9º, 10, 85, § 11, 140, 238, 240, 487, 937, 1.013, § 1º, e 1.022; CC, arts. 202, 206, § 5º, 206-A e 265; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70 e 71; CF, art. 5º, LV e LXXVIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1915743/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1866705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AREsp n. 2.854.422/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 96cd424f-82e8-47f1-8aca-651df465159c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042493 - AL (2025/0345722-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ROSINEIDE SIQUEIRA DE AQUINO |
| ADVOGADOS | : | IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368 |
| | | DANILLO DE SOUZA VIEIRA - AL015051 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083 |
| | | THIAGO RAMOS LAGES - AL008239 |
| | | FLÁVIA TORRES PARISH - BA022807 |
| | | MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS - AL009366B |
| | | LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905 |
| | | FLÁVIA TORRES PARISH - AL014300A |
| | | FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A |
| | | BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A |
| | | JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. Decisão desta Corte: agravo desprovido.

2. A controvérsia diz respeito a ação monitória para cobrança de R$ 284.170,42, com conversão em título executivo em caso de improcedência dos embargos.

Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu da inovação sobre solidariedade cambial, afastou a prescrição intercorrente por suspensões legais e movimentação do exequente e majorou os honorários para 11%.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição intercorrente e se houve perda da eficácia interruptiva do art. 240 do CPC, à luz dos arts. 206, § 5º, 206-A e 202 do CC; (ii) saber se é aplicável a disciplina cambial dos arts. 70 e 71 do Decreto n. 57.663/1966 e do art. 265 do CC quanto à solidariedade e à interrupção entre coobrigados; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 8º, 9º, 10º, 140, 238 e 937 do CPC e ao art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 por violação do contraditório, da não surpresa e por cerceamento de defesa (sustentação oral); (iv) saber se é possível o exame de alegada violação do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC para provocar o prequestionamento das teses sobre perda de eficácia interruptiva e unicidade da interrupção, relativamente aos arts. 240 do CPC e 206, § 5º, 206-A e 202 do CC.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, no caso concreto, as alegações referentes aos arts. 70 e 71 do Decreto n. 57.663/1966, ao art. 265 do CC, aos arts. 8º, 9º, 10º, 140, 238 e 937 do CPC e ao art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 não foram especificamente apreciadas pelo acórdão recorrido e não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a inexistência de desídia do exequente.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório delineado, especialmente quanto à inércia do exequente e às suspensões legais.

10. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, e do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado diante dos óbices verificados pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o acórdão recorrido não aprecia as teses federais e o recurso especial não alega violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a prescrição intercorrente em consonância com a jurisprudência desta Corte, reconhecendo a inexistência de desídia do exequente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à inércia do credor e às suspensões do feito. 4. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a matéria é obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da CF."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 8º, 9º, 10, 85, § 11, 140, 238, 240, 487, 937, 1.013, § 1º, e 1.022; CC, arts. 202, 206, § 5º, 206-A e 265; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70 e 71; CF, art. 5º, LV e LXXVIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1915743/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1866705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AREsp n. 2.854.422/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso es pecial interposto por ROSINEIDE SIQUEIRA DE AQUINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 875-883.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 738):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE A TESE DE SOLIDARIEDADE CAMBIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA. VERIFICADA DEMAIS MOVIMENTAÇÕES DA PARTE EXEQUENTE AO LONGO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 807-808).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 240 do Código de Processo Civil, porque a interrupção da prescrição não teria retroagido à propositura da ação diante da falta de adoção, pelo autor, das providências para viabilizar a citação em 10 dias, havendo citação da recorrente somente após mais de uma década;

b) 206, § 5º, 206-A e 202 do Código Civil, já que, nas ações monitórias fundadas em cédula de crédito rural, a pretensão é quinquenal e a interrupção prescricional somente ocorre uma única vez, condicionada à promoção válida e tempestiva da citação; decorrido lapso superior a cinco anos entre o ajuizamento (11/1/2012) e a citação (24/9/2022), por inércia do credor, não se aperfeiçoa a interrupção, impondo o reconhecimento da prescrição da cobrança;

c) 70 e 71 do Decreto n. 57.663/1966, pois o acórdão recorrido negou vigência às regras cambiais específicas para cédulas de crédito rural, ao entender aplicável solidariedade e interrupção em relação a coobrigados;

d) 8º, 9º, 10º, 140, 238 do Código de Processo Civil, porquanto teriam sido violados o princípio da legalidade, o contraditório e a não surpresa, especialmente pela não oportunidade de manifestação sobre a solidariedade e pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente;

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

e) 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 e 937 do Código de Processo Civil, visto que não foi assegurado o exercício da sustentação oral por conflito de pauta em julgamento, apesar de pedido de remanejamento;

f) 265 do Código Civil, porque houve reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de solidariedade entre os réus da ação monitória sem fundamento legal ou contratual, em afronta à regra de que a solidariedade não se presume e somente resulta da lei ou da vontade das partes;

g) 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto não se observou a ampla defesa e a razoável duração do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela não ocorrência de prescrição intercorrente e pela suspensão do curso processual por determinações legislativas, divergiu de julgados que reconheceram a prescrição e a natureza pessoal da interrupção cambial.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a prescrição e, subsidiariamente, o abandono da causa, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, bem como para que seja assegurado o direito à sustentação oral no julgamento da apelação.

Contrarrazões às fls. 841-849.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o pagamento de R$ 284.170,42, com conversão do mandado em título executivo caso improcedentes os embargos e fixação de multa e honorários,

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

conforme o procedimento monitório. O valor da causa foi fixado em R$ 284.170,42.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu o título executivo judicial e condenou em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e afastou a alegação de prescrição intercorrente por suspensões legais e movimentação do exequente, com majoração dos honorários para 11% sobre o valor da condenação.

**I - Arts. 240, do CPC, 206, § 5º, 206-A e 202 do CC**

A recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que houve demora superior a dez anos entre o ajuizamento da ação e a citação, com perda da eficácia interruptiva do despacho citatório, em razão da inobservância do prazo previsto no art. 240, § 2º, do CPC, incidência da prescrição quinquenal e ofensa à regra da unicidade da interrupção da prescrição.

O Tribunal de origem, contudo, afastou a prescrição intercorrente ao concluir que não houve desídia do exequente, destacando que o processo permaneceu sucessivamente suspenso por força de legislação federal voltada à renegociação de crédito rural e que a parte promoveu os impulsos processuais cabíveis após o término das suspensões.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fl. 741):

> Do caderno processual, verifica-se que o magistrado singular julgou improcedentes os embargos monitórios, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por entender não restar caracterizada a prescrição intercorrente.
>
> **Sem delongas, é de se destacar que foram determinadas sucessivas suspensões do curso do processo, as quais foram efetivadas, exclusivamente, por determinações das legislações federais, a saber: Lei 13.340/16 (fl. 281); Lei nº 13.606/18 e Lei 13.729/2018 (fl. 288), além disso, impulsionou o feito por diversas outras vezes no intuito intimatório.**
>
> Ocorre que em que pese o lastro temporal em que do processo ficou sem movimentação, verifica-se que, conforme acima demonstrado, que as suspensões do

Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7

presente feito se deram por força legislativa, editadas com fins de renegociação entre as instituições financeiras e devedores.

**Sob este prisma, é irremediável a convicção de que não se configurou desídia do demandante na busca pelo endereço do demandado, ao passo que com o fim da suspensão prosseguiu no sentido de dar prosseguimento ao processo.**

Veja -se também trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 813):

No presente caso, a parte embargante alega que o Acórdão foi omisso por não analisar o pedido de remanejamento da pauta de julgamento ocorrida no dia 24/10/2024, bem como não apreciar os argumentos aventados no recurso de apelação, em suma, sua conclusão não está de acordo com as provas dos autos.

Contudo, tais argumentos não se tratam de omissão nem obscuridade, nem contradição, mas irresignação do Embargante quanto à conclusão adotada por esta Relatoria. Nesse contexto, vê-se que, na verdade, o intuito da parte com a oposição dos presentes aclaratórios é o de rediscutir as matérias que já foram apreciadas, deliberadas e devidamente decididas, finalidade dissociada das suas hipóteses de cabimento. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao julgado, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados.

Com efeito, o mero inconformismo com as conclusões do julgado, por si só, não significa a existência de vícios na decisão hostilizada, até porque o que se impõe no julgamento de uma demanda é a apreciação dos fatos nela contidos, com a indicação dos motivos que ensejaram o convencimento naquele sentido, o que restou atendido na espécie.

Embora a controvérsia tenha sido examinada sob o enfoque da existência ou não de inércia do credor, o acórdão recorrido não apreciou especificamente as teses relativas à perda da eficácia interruptiva da prescrição, à unicidade da interrupção do prazo prescricional, à incidência da prescrição quinquenal ou aos critérios de contagem e fluência do prazo prescricional invocados pela recorrente.

Ressalte-se que, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou pelo seu afastamento no caso concreto.

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

No caso, embora opostos embargos de declaração, não houve pronunciamento específico da Corte local acerca das referidas teses. Nessas circunstâncias, incumbia à recorrente indicar violação do art. 1.022 do CPC para impugnar eventual omissão do acórdão recorrido.

Todavia, ausente alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incide na espécie a Súmula n. 211 do STJ, por ausência do necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

Ademais, ainda que superado o óbice do prequestionamento, o entendimento adotado pela Corte local, ao afastar a prescrição intercorrente em razão da inexistência de desídia do exequente e das sucessivas suspensões legais do feito, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a configuração da prescrição intercorrente pressupõe a demonstração da inércia injustificada do credor.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n.  83 do STJ. A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo o termo inicial do prazo prescricional contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1915743/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 28/04/2022.)

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1866705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Ademais, a Corte de origem assentou que as sucessivas paralisações do feito decorreram de determinações legais e que não houve desídia do exequente, o qual promoveu medidas destinadas ao prosseguimento da demanda. Desconstituir tais premissas fáticas para concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente exigiria o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbi ce da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados (destaquei):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO. 3. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL PELO SISTEMA CNIB. DIREITO À MORADIA. INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> **1. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...] (AREsp n. 2.854.422/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

**2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

[...] (AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

## II - Arts. 70 e 71 do Decreto n. 57.663/1966, 8º, 9º, 10º, 140, 238 e 937 do CPC e 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994

A recorrente sustenta a prescrição da pretensão, a impossibilidade de extensão dos efeitos interruptivos da prescrição aos coobrigados, a violação dos princípios do contraditório, da não surpresa e da legalidade em razão do reconhecimento da solidariedade sem prévia oitiva das partes, e a nulidade do julgamento da apelação por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de remanejamento de pauta.

O Tribunal de origem assim consignou (fls. 740-741 e 813, destaquei):

Verifico que às fls. 596/598 a apelante opôs, na origem, embargos à monitória a qual alegou, em sua, pela prescrição intercorrente haja vista que apesar de a ação ter sido ajuizada em 11/01/2012, só foi citada em 24/09/2022, ao passo que o autor não envidou esforços para que a citação ocorresse em menos tempo e, passaram mais de dez anos, entre a data do ajuizamento da ação e a data da citação.

**Isto é, vê-se, claramente, que a apelante invocou tese de solidariedade que não fora alegada na primeira oportunidade. Neste trilhar, é cediço que o efeito devolutivo de que é dotado o presente recurso consiste em apreciar o já discutido nos autos, não sendo permitido ao apelante inovar em sua tese recursal, seja nos fundamentos fáticos ou jurídicos.**

Nesse sentir, trago o disposto no art. art. 1.013, § 1º, do CPC, in verbis:

[...]

Nota-se, dessa forma, que todas as alegações mencionadas contidas no recurso apelatório que não foram ventiladas oportunamente não podem ser agora apreciadas em razão da impossibilidade de inovação recursal. Razão a qual não conheço do recurso neste tocante.

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

> Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal em relação aos demais pedidos, passo à análise do mérito.
>
> Do caderno processual, verifica-se que o magistrado singular julgou improcedentes os embargos monitórios, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por entender não restar caracterizada a prescrição intercorrente.
>
> **Sem delongas, é de se destacar que foram determinadas sucessivas suspensões do curso do processo, as quais foram efetivadas, exclusivamente, por determinações das legislações federais, a saber: Lei 13.340/16 (fl. 281); Lei nº 13.606/18 e Lei 13.729/2018 (fl. 288), além disso, impulsionou o feito por diversas outras vezes no intuito intimatório.**
>
> Ocorre que em que pese o lastro temporal em que do processo ficou sem movimentação, verifica-se que, conforme acima demonstrado, que as suspensões do presente feito se deram por força legislativa, editadas com fins de renegociação entre as instituições financeiras e devedores.
>
> **Sob este prisma, é irremediável a convicção de que não se configurou desídia do demandante na busca pelo endereço do demandado, ao passo que com o fim da suspensão prosseguiu no sentido de dar prosseguimento ao processo.**
>
> No presente caso, a parte embargante alega que o Acórdão foi omisso por não analisar o pedido de remanejamento da pauta de julgamento ocorrida no dia 24/10/2024, bem como não apreciar os argumentos aventados no recurso de apelação, em suma, sua conclusão não está de acordo com as provas dos autos.
>
> Contudo, tais argumentos não se tratam de omissão nem obscuridade, nem contradição, mas irresignação do Embargante quanto à conclusão adotada por esta Relatoria. Nesse contexto, vê-se que, na verdade, o intuito da parte com a oposição dos presentes aclaratórios é o de rediscutir as matérias que já foram apreciadas, deliberadas e devidamente decididas, finalidade dissociada das suas hipóteses de cabimento. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao julgado, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados.
>
> Com efeito, o mero inconformismo com as conclusões do julgado, por si só, não significa a existência de vícios na decisão hostilizada, até porque o que se impõe no julgamento de uma demanda é a apreciação dos fatos nela contidos, com a indicação dos motivos que ensejaram o convencimento naquele sentido, o que restou atendido na espécie.

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente em razão da inexistência de desídia do exequente e das sucessivas suspensões legais do processo, não conheceu da alegação de solidariedade cambial por inovação recursal e, nos embargos de declaração, rejeitou a existência de vícios no julgado, sem apreciar especificamente as teses relativas à interrupção da prescrição entre coobrigados, à alegada ofensa aos princípios do contraditório, da não surpresa

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

e da legalidade, à demora na citação e à nulidade do julgamento por cerceamento de defesa e violação das prerrogativas da advocacia.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o acórdão integrativo não enfrentou, de modo específico, as questões suscitadas, limitando-se a rejeitar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para caracterizar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC. Para tanto, compete à parte demonstrar, em recurso especial, a existência de omissão no acórdão recorrido mediante a alegação de violação do art. 1.022 do CPC. Ausente tal providência, inviável o exame das matérias que permaneceram sem apreciação pela Corte de origem, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

**III - Art. 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal**

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

**IV - Divergência jurisprudencial**

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60054089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56**
**Código de Controle do Documento: 9916d703-1efc-4fad-8632-e961d05c46d7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.042.493 / AL**

Número Registro: 2025/0345722-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001757520128020055 1757520128020055

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSINEIDE SIQUEIRA DE AQUINO |
| ADVOGADOS | : IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL010368 |
| | DANILLO DE SOUZA VIEIRA - AL015051 |
| AGRAVADO | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : ROSSANA NOLL COMARÚ - AL006083 |
| | THIAGO RAMOS LAGES - AL008239 |
| | FLÁVIA TORRES PARISH - BA022807 |
| | MARCO VINÍCIUS PIRES BASTOS - AL009366B |
| | LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905 |
| | FLÁVIA TORRES PARISH - AL014300A |
| | FELIPE BARBOSA PEDROSA - AL018364A |
| | BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - AL018369A |
| | JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - SE001063 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL |

**Documento eletrônico VDA61045834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:16**
**Código de Controle do Documento: 7fdf3226-d651-4beb-80bb-1b5776250b96**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:16**
**Código de Controle do Documento: 7fdf3226-d651-4beb-80bb-1b5776250b96**